

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 279/11-MP/PJTFFS**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 445982**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 279/11 – MP/PJTFFS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010**

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE APOIO À ONCOLOGIA - AVAO

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO A ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE APOIO À ONCOLOGIA - AVAO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.114.293/0001-26, situada na Trav. 14 de Abril, n. 1472, São Bras, CEP 66063-240, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 01/08/2011 foi notificada a apresentar a esta Promotoria de Justiça até o dia 30/09/2011, a prestação de contas referente ao exercício de 2010. Foi instaurado o procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 07 a 137, a presidente da entidade, Ana Klautau Leite, protocolizou administrativamente em 29/09/2011 no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2010, através do Ofício 094/2011-AVAO.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 67/12-MP/ACPJ às fls. 138 e 139, que fosse requisitada à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada através do Ofício nº 099/2012-MP/PJTFFS às fls. 140 e 141, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 02/07/2012, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I - Balancete de Verificação Final, COMPARATIVO elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade, haja vista o demonstrativo supracitado não ter sido apresentado;

II - Recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, haja vista a entidade em tela não ter apresentado o recibo no momento da entrega da prestação de contas;

III - Cópia da Ata de Constituição da Entidade;

IV - Cópia do Alvará de Licença referente ao ano de 2010 ou atual emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do município de Belém;

V - Livros Diário e Razão referentes ao exercício de 2010 originais e devidamente encadernados (no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os Arts. 255 e 258 § 4º do Decreto nº 3000/99 - RIR/99 e NBC T - 2.1.4), os quais, ressaltamos, serão devidamente devolvidos após a análise das contas da entidade em tela.

No dia 16/07/2012, a Presidente da Instituição, Ana Klautau Leite, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, Ofício n. 065/2012-AVAO com documentos solicitados no Ofício Requisitório nº 065/2011-MP/PJTFFS, referentes à prestação de contas de 2010, fls. 142 a 150.

Em 07/08/2012, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 58/2012-MP/ACPJ (fls. 151 a 156), aprovou com recomendações a prestação da ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE APOIO À ONCOLOGIA - AVAO, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 279/11 – MP/PJTFFS, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2010 da Associação Voluntariado de Apoio à Oncologia – AVAO apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela Entidade. Nossa responsabilidade é a expressar uma opinião sobre essa prestação de contas.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos, informações contábeis e do Sistema SICAP apresentados na prestação de contas da entidade em tela.

3. Ressaltamos a Vossa Excelência que a Associação Voluntariado de Apoio à Oncologia – AVAO, não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2010, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2010.

4. Informamos que a entidade supracitada não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJFMF com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2010 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2010.

5. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após

realizarmos consulta, através do CNPJ da Associação Voluntariado de Apoio à Oncologia - AVAO, no site [www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br), que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2010 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

6. Diante do exposto, nossa opinião é de que a Prestação de Contas da Associação Voluntariado de Apoio à Oncologia – AVAO encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela supracitada entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça com as seguintes recomendações:

a) No que diz respeito à conta “Superávit do Exercício 2010”, no valor de R\$ 7.699,99 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), constante em seu Balanço Patrimonial, fls. 82 dos autos, que doravante a entidade passe a cumprir o que determina a NBC T 10.19, em seu item 10.19.2.7, assim disposto:

10.19.2.7 O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício, enquanto não aprovado pela assembleia dos associados; e, após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social. (grifo nosso)

b) Que com base na NBC T 10.19, especificamente em seu item 10.19.2.7 a entidade em tela proceda a adequada destinação de seu “Déficit do Exercício 2008”, no valor de R\$ 29.909,00 (vinte e nove mil, novecentos e nove reais) e de seu “Déficit do Exercício de 2009”, no valor de R\$ R\$ 25.702,18 (vinte e cinco mil, setecentos e dois reais e dezoito centavos), constantes no Balanço Patrimonial, fls. 82 dos autos.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-CALENDÁRIO 2010 da entidade denominada ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE APOIO À ONCOLOGIA.

As fls. 151 a 153, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

**O DEVER DE PRESTAR CONTAS**

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumia obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

**O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO**

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3.º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.<sup>1</sup>

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despedindo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2010, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-CALENDÁRIO de 2010 da entidade ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE APOIO À ONCOLOGIA - AVAO;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 24 de agosto de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social

<sup>1</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

- Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº

0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco

Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do

Estado do Pará.

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 087/09-MP/PJTFFS**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 445988**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 087/09 – MP/PJTFFS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008**

INTERESSADO: PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ – PROVPAZ

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A PROMOÇÃO MISSIONÁRIA DA VIDA E DA PAZ

- PROVPAZ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ

03.480.208/0001-43, situada na Av. Pedro Miranda, n. 609,

Pedreira, CEP. 66.085-000, nesta cidade e comarca de Belém,

Estado do Pará, em 01/06/2009, foi notificada (fls. 01 e 02)

a apresentar suas contas relativas ao ano-CALENDÁRIO de 2008,

até o dia 31/07/2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei

nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 21/10/2009, a responsável legal da Instituição, Sra. Maria

Elba Martins Monteiro, protocolizou administrativamente neste

Ministério Público, a prestação de contas referente ao ano-

CALENDÁRIO 2008 (fls. 03 a 44), atendendo notificação desta

Promotoria de Justiça.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria

solicitou, conforme diligência nº 16/10 – MP/ACPJ às fls. 45 e

46, que fossem requeridos à entidade a apresentação de outros

documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados

necessários para um posicionamento melhor fundamentado

sobre as contas da entidade.